



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Processo nº.: 17417/2011-4 – SET.  
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.  
Inscrição nº.: 20.067.139-1  
CNPJ nº.: 33.000.167/0149-00  
Endereço: Avenida Eusébio Rocha, 1000, Cidade da Esperança, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 05/2011 – COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Adicional de 2% (dois por cento) a alíquota do ICMS a título de FECOP. Produto Gasolina "C", produto sujeito ao regime de substituição tributária. Aplicabilidade a partir de 29 de março de 2011.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, expõe que com o advento da Lei Complementar nº 450, de 28 de dezembro de 2010, a qual alterou a Lei Complementar nº 261/03, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), houve previsão do adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota do ICMS nas operações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, com gasolina "C".

Alega que "a legislação não é clara em relação à base de cálculo para cálculo do FECOP desse produto".

Esclarece que "a Gasolina "C" é um produto advindo da gasolina "A" adicionada a outras composições, e que a Gasolina "C" é um produto comercializado pela Distribuidora. Explica que se insere nessa situação, vez que é substituta tributária."

Ante o que expôs, indaga:

"1. Como será calculado o ICMS? A alíquota de dois pontos percentuais deve somente incidir na base de cálculo do ICMS-ST (Gasolina "C") ou deverá incidir também na base de cálculo do ICMS próprio (Gasolina "A")?

2. Em se tratando de FECOP-ST, como será formada a base de cálculo? A base de cálculo do FECOP será igual à base de cálculo do ICMS-ST? Ou seja, o ICMS próprio será deduzido antes da aplicação dos 2%?

3. O FECOP incidirá sobre os repasses interestaduais realizados por



distribuidor de Gasolina "C" (Convênio110/20071)? Se sim, em que campo do Anexo III estará a informação da base de cálculo para o cálculo do FECOP?

4. O distribuidor deve emitir um Anexo III específico quando se tratar de gasolina "C" para facilitar o acompanhamento da apuração?

5. No SCANC terá informação do FECOP?

6. No Anexo VI deverá ter a informação do valor recolhido referente ao FECOP? Se sim, em que campo?

7. A GIM tem campo próprio para informar o valor do FECOP referente ao ICMS próprio e do ST. Na GIA-ST deverá constar informação FECOP? Se sim, em que campo?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre o incidência do adicional de dois pontos percentuais a alíquota do ICMS vinculado ao FECOP nas operações com Gasolina "C", produto sujeito ao regime de substituição tributária.

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 261, de 19 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar Estadual nº. 450, de 27 de dezembro de 2010, que estabelece em seus arts. 2º, inciso I, e 3º, § 3º, *in verbis*:

*Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:*

***I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e***



***Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias:***

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;*
- b) armas e munições;*
- c) fogos de artifício;*
- d) perfumes e cosméticos importados;*
- e) cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria;*
- f) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;*
- g) embarcações de esporte e recreação;*
- h) jóias;*
- i) asas delta e ultraleves, suas partes e peças;*
- j) gasolina "C";***
- k) energia elétrica, na hipótese prevista no art. 27, II, q, da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996.*

(...)

*Art. 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º, terá vigência por tempo indeterminado.*

(...)

***§ 3º O adicional do ICMS somente poderá recair nas operações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária."***

Com a alteração da referida Lei Complementar pela Lei Complementar nº. 450, de 27 de dezembro de 2010, foram incluídos os produtos gasolina "C" e energia elétrica, sobre os quais o adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota do ICMS incidirá a partir de 29 de março de 2011, conforme determina o art. 150, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

A Lei Complementar também determina que o adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota do ICMS deverá incidir apenas sobre as operações destinadas ao consumo final, as quais estejam sujeitas ou não ao regime de substituição tributária do imposto.

Sobre o tema em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 1º-A O adicional de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 261, de 19 de dezembro de 2003, incidirá uma única vez nas operações e prestações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, com as seguintes mercadorias e serviços (LC 261/03 e LC 450/10):*

*(...)*

*X - gasolina "C";*

*(...).*

*§ 1º O adicional da alíquota do ICMS, a que se refere o caput deste artigo, incidirá ainda que se trate de:*

*I – operação ou prestação interestadual;*

*II – importação de mercadorias ou bens do exterior;*

*III – aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;*

*IV – prestações de serviços de comunicação iniciadas ou prestadas no exterior.*

*§ 2º Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o caput deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.*

*§ 3º O adicional do ICMS, a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nem daqueles previstos na Lei Estadual n.º 5.397, de 11 de outubro de 1985 e na Lei Estadual n.º 7.075, de 17 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores.*

*Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes:*

*(...)*

*II- nas operações e prestações internas 25% (vinte e cinco por cento), com:*

*(...)*

*g) gasolina, álcool anidro e hidratado;*





(...)

Art. 104 - A. As alíquotas incidentes sobre as operações e prestações de serviço que envolvam as mercadorias ou serviços indicados no art. 104, II, "a", "b", "c", "d", "e", "h", "i", "j", "p", "q", "r" e gasolina do tipo "C", serão adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, cujo produto da arrecadação será inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 261, de 19 de dezembro de 2003 (LC 261/03 e LC 450/10).

(...)

§ 2º O percentual adicional previsto no caput deste artigo, só se aplica a partir de 29 de março de 2011 aos produtos indicados a seguir:

I - gasolina "C";

II- energia elétrica, na hipótese prevista no art. 104, II, "q", deste Regulamento (LC 261/03 e LC 450/10)."

A norma regulamentar, reproduzindo texto das Leis Estaduais nº 6.968/1996 e 261/2003, determina que o percentual do adicional a título de FECOP incidirá uma única vez nas operações e prestações **destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária.**

Estabelece ainda que o adicional FECOP só se aplica as operações com Gasolina "C" a partir de 29 de março de 2011, em conformidade com o mandamento constitucional.

#### A DECISÃO

Com supedâneo nas normas ora expostas, informa-se a consultante, na ordem em que foram formulados os quesitos, que:

1. O adicional de 2% (dois por cento) na alíquota da ICMS vinculado ao FECOP somente incidirá nas operações **destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária**, portanto, o adicional 2% (dois por cento) na alíquota da ICMS vinculado ao FECOP somente incidirá sobre a base de cálculo do ICMS-ST.

2. O adicional de 2% (dois por cento) vinculado ao FECOP será



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

**acrescido** à alíquota do ICMS, nesse caso de 25%, que será aplicada sobre a base de cálculo da substituição tributária do imposto.

A base de cálculo é a mesma atualmente utilizada pela consultante para encontrar o valor do imposto a ser retido e recolhido através do regime de substituição tributária, sendo que ao invés de utilizar a alíquota de 25%, por se tratar de gasolina, produto sujeito a essa alíquota, aplicar-se-á a alíquota de 27%, uma vez que àquela alíquota será adicionado os 2% vinculado ao FECOP.

3. O FECOP incidirá sobre os repasses interestaduais realizados por distribuidor de gasolina. Para o cálculo do FECOP a ser recolhido a este Estado em função desses repasses, A Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comercio Exterior desta Secretaria de Estado da Tributação informa que se deve tomar como base o valor do ICMS a ser repassado à Unidade Federada de destino, referente às operações com gasolina, obtido dos quadros 4.1 e 4.2 do ANEXO III, previsto no Convênio ICMS 54/02. Sobre esse valor aplicar-se-á o percentual de 7,4075%.

O distribuidor e a Refinaria devem emitir seus ANEXOS normalmente, de acordo com o que determina o Convênio ICMS 54/02, não devendo constar qualquer informação referente ao FECOP.

Quantos aos quesitos 4, 5 e 6, reitera-se que o distribuidor e a Refinaria devem emitir seus ANEXOS normalmente, de acordo com o que determina o Convênio ICMS 54/02, não devendo constar qualquer informação referente ao FECOP.

7. Não deve ser destacado o FECOP na GIA-ST.

Vale ressaltar que em conformidade com a noventena estabelecida pelo mandamento constitucional, o adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS vinculado ao FECOP começa a vigor a partir de 29 de março de 2011, portanto, aplica-se o adicional a partir daquela data.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

---

Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 24 de março de  
2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*